

DESPACHO AEJ 157/2025

Curitiba, 04 de outubro de 2025.

Assunto: Contratação do palestrante **Cesar Zucatti Pritsch** para ministrar o **curso “Novos precedentes do TST e novos fluxos procedimentais nos TRTs”**, a ocorrer nos dias **10, 23 e 24 de outubro de 2025**.

I. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

O curso **“Novos precedentes do TST e novos fluxos procedimentais nos TRTs”**, cada qual com carga horária de 10 horas, serão oferecidos nas modalidades EaD síncrono e presencial, respectivamente em **10 de outubro**, das 8h às 12h e das 14h às 18h, e em **23 e 24 de outubro**, das 14h às 18h (primeiro dia) e das 8h às 12h (segundo dia). Vale ressaltar que serão consideradas 16 horas como natureza da atividade “formação presencial e/ou telepresencial” e 4 horas como “formação a distância – conteudista”, estas últimas relacionadas à produção de conteúdo didático, incluindo a elaboração de atividade avaliativa.

O curso insere-se na necessidade de capacitação de magistradas(os) e servidoras(es) da área judiciária por meio de trilha de aprendizagem de precedentes obrigatórios, em conformidade com a Resolução CSJT nº 388/2024, com o Ato CSJT.GP.SG.SEGGEST nº 102/2024 e com o Ofício CSJT.SG.SEGGEST nº 228/2025. Tem por base as novas teses formadas pelo TST nos primeiros meses de 2025 e objetiva, ao mesmo tempo em que discute a casuística dos entendimentos firmados, lançar as bases para uma compreensão mais profunda das técnicas e mecanismos atinentes ao novo sistema brasileiro de precedentes.

O conteúdo programático será desenvolvido da seguinte forma:

- **Análise das novas teses do TST formadas em 2025, principais temas** (aplicabilidade, contexto, controvérsia, *ratio decidendi*, argumentação lógica para aplicação, e exceções/distinguishing; diferença entre tese e *ratio*; não vinculação pela literalidade da tese, mas sim pela *ratio decidendi*).
- **Importância do novo sistema de formação de precedentes no TST e nos TRTs**, como medida para estabilidade, isonomia e diminuição da sobrecarga recursal das Cortes; sistemática de reafirmação da jurisprudência sedimentada, elevando-a à categoria vinculante;
- **O papel dos TRTs na gestão e filtro do sistema recursal trabalhista**: nova disciplina dos agravos (novo fluxo procedural dos agravos, cabimento, unirrecorribilidade/preclusão, não fungibilidade e erro grosseiro, retratação, competência);

- **O papel dos TRTs na produção de precedentes regionais:** uso do prioritário do IAC diante de seu trâmite sumário; simplificações possíveis para o trâmite do IRDR; provocação em 1º e 2º graus; gabinete parceiro.

A Excelentíssima Juíza Coordenadora desta Escola Judicial, Vanessa Karam de Chueiri Sanches, autorizou a contratação por meio do despacho autorizador DES AEJ 155/2025.

II. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Resolução 159/2012 do CNJ, em seu art. 6º, estabelece que os Tribunais, por meio de suas Escolas Judiciais, devem promover a formação profissional de magistradas e magistrados em seus âmbitos de atuação. Já o parágrafo primeiro do mesmo artigo 6º estabelece que os Tribunais podem delegar à Escola Judicial ou de Magistratura a formação profissional de servidoras e de servidores, previsão essa que acabou consolidada pela Resolução nº 192, de 8 de maio de 2014, do CNJ, que trata sobre a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário, circunstância integralmente observada pela Escola Judicial do TRT 9ª Região (conforme art. 1º da Resolução Administrativa nº 176/2014, do Órgão Especial deste Tribunal):

"Art. 1º A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região promoverá a formação inicial de todos os magistrados e servidores, bem como o aprimoramento profissional contínuo em temas diretamente relacionados à prestação jurisdicional, à gestão da área judiciária, e ao suporte à jurisdição, compreendidas iniciativas propostas por Comissões vinculadas à Presidência. (Redação dada pela Resolução Administrativa 124/2023 do Órgão Especial)."

III. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, impõe à Administração Pública a abertura de processo licitatório para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos previstos na legislação ordinária.

Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021 estabelece as exceções à obrigação de licitar, facultando aos entes públicos a contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação.

Assim, uma vez que a contratação se refere à prestação de serviços de ensino, parece-nos inquestionável enquadrar-se a hipótese no que dispõe a nova lei das licitações (artigo 74, III, “f”, da Lei 14.133/2021):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Por sua vez, o artigo 74, § 3º, da Lei 14.133/2021, assim define notória especialização:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

IV. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DAS(OS) INSTRUTORAS(OS)

1. O objeto do contrato é definido como serviço técnico profissional (especializado), do tipo treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme o art. 74, inciso III, alínea f, da Lei 14.133/2021, não se tratando, portanto, de serviços de publicidade ou divulgação.

2. Há singularidade do objeto, conforme dispõe o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, sendo que o diferencial está associado à competência do contratado.

3. Quanto à notória especialização e habilitação do instrutor, em síntese, têm-se a seguinte qualificação:

César Zucatti Pritsch – Doutorando em Processo Civil Comparado pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata. Mestre em Processo Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Juiz auxiliar da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho – TST (2024-2025). Juris Doctor pela Universidade Internacional da Flórida – EUA Autor das obras “Manual de Prática dos Precedentes no Processo Civil e do Trabalho” (3^a ed., Mizuno, 2025) e “O TST Enquanto Corte de Precedentes”.

O instrutor, portanto, possui qualificação necessária, notória especialização, domínio de conteúdo e metodologia que melhor atende às necessidades da ação.

V. ESTIMATIVA DA DESPESA

Os requisitos para o enquadramento foram avaliados pela Escola Judicial, observando-se as previsões insertas no Ato Conjunto TST/ENAMAT nº 110/2023, Memo Secof 93/2011 e Orientação Normativa Conjunta Odesp/Secof nº 2/2011, deste Regional.

Conforme determinado no Despacho AEJ 155/2025, para remuneração do instrutor **César Zucatti Pritsch** serão observadas as previsões do Ato Conjunto TST/ENAMAT nº 110/2023.

Instrutor	Profissão/ Titulação	Carga Horária	Valor da Hora	Cota Patronal	Valor Total
César Zucatti Pritsch	Juiz do Trabalho/Mestre	16h/a	R\$ 540,00	–	R\$ 8.640,00
César Zucatti Pritsch	<u>Atividade</u> Elaboração do material didático incluindo a avaliação	4h/a	R\$ 456,00	–	R\$ 1.824,00

A despesa total com a contratação é de **R\$ 10.464,00 (dez mil quatrocentos e sessenta e quatro reais)**

As despesas serão suportadas pelo programa Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados / Ano: 2025.

Critérios de sustentabilidade da contratação:

- (x) Ambiental - Divulgação do treinamento realizado por meio digital
- (x) Ambiental - Uso exclusivo de materiais digitais

Assim, solicitam-se as providências necessárias ao pagamento do instrutor indicado, cuja adequação da despesa elaborada no SIGEO segue em anexo.

Como fiscais, indica-se o servidor **Nelson Amazonas Girão de Araújo**, e, como substituta, **Ligia Fernanda Keske Cassemiro**.

(Assinado digitalmente)

Nelson Amazonas Girão de Araújo

Chefe da Seção de Gestão de Contratos da Escola Judicial - TRT 9^a Região

Ciente. De acordo.

Encaminhe-se o presente expediente para a Excelentíssima Desembargadora Ana Carolina Zaina, Diretora da Escola Judicial.

(Assinado digitalmente)

Edeni Mendes Rocha

Assessora da Escola Judicial - TRT 9^a Região

DESPACHO AEJ 157/2025.

Justificada a necessidade da contratação e atendidos os requisitos legais da fundamentação, **RECONHEÇO** a inexigibilidade de licitação.

AUTORIZO a emissão de empenho ao instrutor da seguinte forma:

César Zucatti Pritsch – R\$ 10.464,00 (dez mil quatrocentos e sessenta e quatro reais).

Designo para atuarem como fiscais da contratação os/as servidores/as indicados/as, em conformidade com o art. 4º do Ato nº 164/2023 da Presidência deste Regional.

Curitiba, 04 de outubro de 2025.

(Assinado digitalmente)

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

Diretora da Escola Judicial

Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região